



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.726214/2013-29
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.689 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente LESTE PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 10/11/1999 a 30/08/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF caracteriza-se quando, em situações semelhantes, são adotadas soluções divergentes por colegiados diferentes, em face do mesmo arcabouço normativo. Não cabe o recurso especial quando o que se pretende é a reapreciação de fatos ou provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pelo contribuinte, em face do acórdão nº 3401-004.406, de 19/03/2018, no qual a turma de julgamento, por unanimidade de votos negou provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte. Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 10/11/1999 a 30/08/2003

VALORES DECLARADOS EM DCTF. INDICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS JUDICIAIS PRECÁRIOS, DE TERCEIROS E RELATIVOS A CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

A exigência de valores de débitos declarados em DCTF, indicando compensação com créditos judiciais precários, de terceiros e relativos a crédito-prêmio de IPI, dispensa a formalização de lançamento de ofício, por já estar confessado o débito.

Em face desse acórdão, o contribuinte apresentou embargos de declaração com alegação de vícios de omissão e contradição. Os embargos foram rejeitados por despacho monocrático do presidente da turma embargada, e-fls. 564 e seg., no qual foram afastadas em detalhes todas as acusações de suposta omissão e contradição.

Assim, o contribuinte apresentou recurso especial de divergência visando rediscutir as seguintes matérias: 1) nulidade do acórdão recorrido por ausência de motivação; e 2) obrigatoriedade de Lançamento de Ofício nos casos de tributos apurados e informados como compensados em DCTF, por decorrência do mencionado artigo 90, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Despacho de admissibilidade aprovado pelo presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CAREF, deu seguimento parcial ao recurso especial, somente para a discussão da segunda matéria: “obrigatoriedade de Lançamento de Ofício nos casos de tributos apurados e informados como compensados em DCTF, por decorrência do mencionado artigo 90, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001”.

Em contrarrazões a Fazenda Nacional pede o improvimento do recurso especial do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial do contribuinte é tempestivo devendo ser verificado se atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Como visto o contribuinte apresenta a seguinte matéria a ser discutida em sede de recurso especial de divergência: : “obrigatoriedade de Lançamento de Ofício nos casos de tributos apurados e informados como compensados em DCTF, por decorrência do mencionado artigo 90, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001”.

Importante então revisitar os fatos do presente processo, para ver em que contexto o contribuinte defende a necessidade de que se efetue o lançamento fiscal de débitos declarados por ele em DCTF, para então contextualizar com a situação fática do acórdão paradigma apresentado, na tentativa de se comprovar divergência de aplicação da legislação tributária.

O contribuinte informou em DCTF vários débitos de tributos relativos a fatos geradores ocorridos entre 12/1999 e 07/2003. Na mesma declaração informou que tais débitos confessados tinham sido objeto de “outras compensações e deduções” que estariam formalizadas em outros processos administrativos. Conforme consta em planilha detalhada no acórdão recorrido, os créditos utilizados nessas compensações advinham de crédito-prêmio de IPI **pertencentes a terceiros** e que teriam sido reconhecidos por força de decisão judicial. Posteriormente, o contribuinte desistiu das compensações e incluiu os débitos confessados ao parcelamento instituído pelo MP nº 470/2009, efetuando o seu pagamento.

Pois bem, no presente processo, o contribuinte efetua pedido de restituição de todos os valores pagos no parcelamento, pois não seriam devidos. Em síntese aduz que os débitos estariam decaídos pois não foram nem confessados e nem objeto de lançamento de ofício.

As decisões precedentes, desde a origem, afastaram qualquer possibilidade de que os débitos confessados no parcelamento estariam decaídos. A exemplo, transcrevo o seguinte excerto contido no acórdão da DRJ, que foi endossado e transcrito no acórdão recorrido:

...não há sentido na interpretação de que somente estão confessados os valores registrados como saldos a pagar do débito. Na verdade, o valor reconhecido é o débito apurado. Os valores informados como créditos vinculados demonstram que os débitos foram reconhecidos e de alguma forma pagos ou compensados. O fato de declarar que o débito foi apurado e informar erroneamente que o débito foi compensado, não anula o reconhecimento do débito.

Em síntese, no presente caso, o contribuinte informou à Administração Tributária em três oportunidades que houve a ocorrência dos fatos geradores e que os tributos eram devidos conforme apurado em sua contabilidade: 1) quando entregou a DCTF informando o valor do débito, fazendo constar a sua quitação por meio de compensação; 2) quando apresentou as declarações de compensação informando os débitos apurados e que eram objetos da referida compensação; e 3) quando desistiu dos processos de compensação e confessou os débitos para fins de obtenção de parcelamento de sua dívida tributária.

Diante de tal contexto, o acórdão recorrido, por unanimidade de votos concluiu que, ao contrário do que intencionava o contribuinte, os débitos declarados pelo contribuinte não estavam decaídos por ocasião do seu pedido de parcelamento e que não haveria necessidade de constituição de referidos débitos por meio de lançamento de ofício. E, sendo assim, não convalidou o pedido de restituição apresentado pelo contribuinte.

Para comprovar a divergência, o contribuinte apresentou o acórdão paradigma nº 9303-003.506, afirmando que em situação fática semelhante a turma julgadora teria assentado a necessidade de lançamento de ofício.

Vejamos o contexto fático em que se deu o acórdão paradigma. Sua ementa está assim editada, na parte de interesse da presente análise:

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 20/02/1998 a 31/12/1998

MPF E NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

É de ser rejeitada a nulidade do lançamento por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF, VINCULADOS À COMPENSAÇÃO.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO **POSSIBILIDADE**.

É lícito o lançamento de ofício para constituir o crédito tributário devido à Fazenda Nacional quando os débitos declarados em DCTF foram vinculados a compensações informadas pelo declarante, sem saldo a recolher. A confissão de dívida não alcança todos os débitos declarados, mas apenas o saldo devedor informado pelo sujeito passivo. Apenas para fatos posteriores à edição da Medida Provisória 135/2003 seria possível considerar a compensação como confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Recurso Especial do Contribuinte Negado

Como a análise era de validade de um auto de infração no qual exigia-se débito confessado do contribuinte em DCTF, a turma julgadora firmou o entendimento de que o lançamento de ofício era lícito. Mas não firmou entendimento consolidado de que, caso não houvesse o lançamento de ofício, tendo o contribuinte também confessado seus débitos em declaração de compensação e, posteriormente em pedido de parcelamento, tendo pago o parcelamento, que eles estariam decaídos e por consequência poderiam ser objeto de pedido de restituição.

O acórdão paradigma, de fato apresentou uma conclusão divergente do acórdão recorrido e que é objeto do presente recurso especial. Enquanto o paradigma firmou o entendimento de que os débitos declarados em DCTF, com zero de saldo a pagar, em razão de compensação, só passaram a ser considerados como confessados a partir da edição da MP Nº 135/2003, o acórdão recorrido concluiu que esses débitos consideram-se confessados desde sempre.

Porém o acórdão paradigma analisou uma situação de lançamento de ofício, confirmando válido o lançamento. Não é possível afirmar, diante de situação fática tão diferente, que, mesmo aplicando a tese firmada, teria superado os demais incidentes processuais que ocorreram no presente processo, para ao final, autorizar a restituição de débito regularmente confessado em processo de parcelamento especial autorizado pela MP nº 470/2009.

Entendo que existem vários fatos processuais, não analisados no acórdão paradigma, e que poderiam interferir na cognição e no resultado do julgamento. O colegiado

paradigmático não se manifestou: 1) sobre pedido de restituição, cujo ônus probante da liquidez e certeza do crédito pertence ao contribuinte; 2) sobre débito declarado em DCTF e compensado com suposto crédito-prêmio de IPI pertencente a terceiros; 3) desistência de pedido de compensação; 4) confissão dos mesmos débitos em processo de parcelamento. Também não se manifestou sobre eventual direito de restituição de crédito tributário pago, após ter sido confessado à Administração Tributária em três oportunidades.

Diante de divergências fáticas tão díspares, voto pelo não conhecimento do recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal